



Parecer Jurídico nº 139/2018

De: Assessoria Jurídica-SESAU

Para: Comissão Permanente de Licitação

Relatório:

Foi solicitado parecer jurídico para que esta Assessoria se manifeste quanto a Impugnação ao Edital do Processo Licitatório Pregão Presencial SRP nº 009.2018, apresentado pelas empresas PPF.COM. E SERV. EIRELI-ME / UNIVERSAL MÓVEIS LTDA-ME / DIAGNÓSTICA BRASIL COM. & SERVIÇOS LTDA-ME / K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP / LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA / INSTRAMED INDUSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA / VMI TECNOLOGIAS LTDA, que em apertada síntese alegam sobre a necessidade de apresentação de Certificado de Boas Práticas, autorização de funcionamento de empresa (AFE), Assistência Técnica na Região Metropolitana de Belém, Registro no CREA, alteração quanto a Menor preço por item ao invés de menor preço por Lote.

I- Da Admissibilidade da Impugnação Compulsando os autos verificam-se a tempestividade da Impugnação apresenta pelas empresas citadas em epígrafe. Desse modo verifica-se, preliminarmente que os pressupostos de admissibilidade e julgamento se encontram presentes.

A petição em si também preenche os requisitos legais visto que está amplamente fundamentada e contém o pedido de retificação do edital.

II- Das Razões de Impugnação

1. Da apresentação de Certificado de boas práticas.

A impugnante alega que a exigência do Certificado de boas práticas de armazenamento e distribuição como cumprimento de qualificação técnica exigida nas licitações é ilegal ante a ausência de previsão expressa no art. 30 da Lei 8.666/93.

Esta assessoria jurídica opina pelo conhecimento da impugnação, vez que foi publicado no Diário Oficial da União do dia 13/09/2018, Portaria do Ministério da Saúde que Revoga a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF) para empresas participarem de licitações e comercializarem medicamentos para o Governo Federal.



Portaria nº 2.894 de 12 de setembro de 2018, Revoga o inciso III do Artigo 5º da Portaria nº 2.814/GM/MS de 29 de maio de 1998.

2. No que se refere a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), a exigência da (AFE) encontra respaldo uma vez que o objeto pretendido traz em suas especificações itens classificados pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA-RDC Nº 7 DE 10/02/2015.

Desta feita, não assiste razão a empresa impugnante, a exigência editalícia nada mais é do que a concretização dos Princípios Constitucionais da Supremacia do Interesse Público e da Indisponibilidade dos interesses Públicos, pois as exigibilidades, ora impugnadas, visam a resguardar o interesse público consubstanciada na preservação da saúde coletiva.

3. Cabe destacar quanto ao Registro no CREA-PA, da sua necessidade pois visa a melhor qualificação das contratadas, atendendo o anseio com relação a montagem e instalação dos equipamentos específicos, visando um corpo técnico melhor treinado que irá manusear os equipamentos com mais segurança e excelência.

Essas exigências por parte da Administração visa a garantia de instalação e montagem do objeto por empresas com profissionais capacitados para este fim e submetidos a fiscalização do CREA-PA, trazendo assim maior segurança e confiabilidade aos serviços prestados, razões estas que justificam tais exigências.

4. Quanto a substituição de Lotes por itens, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da Licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto

O TCU se pronunciou ainda através do Acórdão nº 732/2018, no seguinte sentido:

“...a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto”.

Ademais, há casos em que a necessidade de preservação do objeto da licitação em um único lote será mais relevante e determinante do que o próprio preço. Em outras palavras, a economia financeira ou aumento da concorrência não podem justificar a adoção do fracionamento quando, na prática, isso possa resultar em ineficiência na prestação do serviço e riscos para o administrado.

Os itens são classificados em conformidade contábil, os quais se utiliza a mesma classificação orçamentária o que já justifica a separação em lote, facilitando ainda sua entrega, atraindo um maior número de interessados, pois



pela experiência dessa administração, pode-se dizer que quanto maior o valor orçado, maior o número de interessados em participar do certame público.

Diante do que foi posto constata-se que a Administração de nenhuma forma está reduzindo o universo de participantes do procedimento licitatório, como alega as empresas impugnantes.

É cediço que, se por um lado a Administração Pública não pode restringir em demasia o objeto sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento da impugnação ao edital, formulada pela empresa PPF.COM. E SERV. EIRELI-ME, em sede da licitação na modalidade Pregão Presencial SRP nº 009.2018, para no mérito opinar pela procedência parcial das alegações e pedidos formulados pela Impugnante, sendo mantida a exigência dos fatos alegados pelas demais impugnantes, por não vislumbrar ofensa aos princípios administrativos que regem as contratações públicas.

Outrossim, considerando que as exigências a serem suprimidas interferem na formulação da proposta, nos termos do §4º, do artigo 21, da Lei 8.666/1993, orienta-se a republicação do edital com as devidas alterações, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido no edital.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Reginaldo Lira Reimão

Assessor Jurídico

OAB/PA 22.512

Ananindeua-PA, 22 de outubro de 2018

Edilene de Nazaré Mesquita Bastos

PREGOEIRA